



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo n.º: 3434/2025

PLC n.º: 02/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$715.478,84 (SETECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA.

RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que em por objetivo autorizar a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SECONT.

Conforme PLC 01/2025, chegou a esta Casa de Leis Projeto de Lei Complementar criando a Secretaria Municipal de Controle e Transparência como Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal. Assim, imprescindível a realização de modificações orçamentárias à imediata operacionalização da Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SECONT, respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que torna necessário o envio deste projeto de lei para abertura de crédito especial.





A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei *“são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”*, conforme art. 40.





O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes *“São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como pela ausência de documentos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

Linhares/ES, 31 de março de 2025.

EVELSON LIMA

Presidente

JOHNATAN MARAVILHA

Relator

YUPI SILVA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 01/04/2025 10:44

Checksum: **97E16858B666337BCA38B62A6EAE11FB33CE609349D6D9C9DBA5E629A159CA27**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 01/04/2025 12:56

Checksum: **9E92FD81E333AF0B205D0E2388D56A46D5ABF3850AD414B60E170A96BBB55AB8**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 03/04/2025 08:41

Checksum: **DA5BF8172758B24811A11B5490986D9179E471FFFD0036099F2FC7D50DAA58CB**

